



Apelado: A. P. B..  
Defensor P: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).  
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. No caso em tela, vislumbra-se que, por meio da decisão interlocutória de fls. 41-44, a MM.ª Juíza de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca da Capital/AM não prorrogou (automaticamente) as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, sob o argumento de que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 é inconstitucional, defendendo, ainda, que a referida prorrogação só pode ocorrer quando há pedido expresso da vítima quanto à manutenção das medidas preventivas. 2. Não obstante as razões apresentadas pela Magistrada de primeira instância, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. É notório o macro cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia da Covid-19. Isto porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes, fato que culminou em um significativo crescimento das agressões em todo o mundo. 3. Partindo-se dessa premissa, e considerando a dificuldade do integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88, em tempos pandêmicos, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no § 8.º, do art. 226, da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. 4. Saliencia-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente. 5. Por sua vez, ainda que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 tenha indiretamente vinculado a vigência das medidas protetivas, automaticamente prorrogadas, à da Lei de n.º 13.979/2020, finda em 31 de dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625, estendeu a duração do referido ato normativo para o período em que perdurar o estado pandêmico que assola o país, não havendo falar, pois, em perda da vigência normativa. Precedente. 6. Destarte, o decisum merece ser reformado com o fito de prorrogar automaticamente as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020. 7. Apelação criminal conhecida e PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. No caso em tela, vislumbra-se que, por meio da decisão interlocutória de fls. 41-44, a MM.ª Juíza de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca da Capital/AM não prorrogou (automaticamente) as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, sob o argumento de que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 é inconstitucional, defendendo, ainda, que a referida prorrogação só pode ocorrer quando há pedido expresso da vítima quanto à manutenção das medidas preventivas. 2. Não obstante as razões apresentadas pela Magistrada de primeira instância, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. É notório o macro cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia da Covid-19. Isto porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes, fato que culminou em um significativo crescimento das agressões em todo o mundo. 3. Partindo-se dessa premissa, e considerando a dificuldade do integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88, em tempos pandêmicos, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no § 8.º, do art. 226, da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. 4. Saliencia-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente. 5. Por sua vez, ainda que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 tenha indiretamente vinculado a vigência das medidas protetivas, automaticamente prorrogadas, à da Lei de n.º 13.979/2020, finda em 31 de dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625, estendeu a duração do referido ato normativo para o período em que perdurar o estado pandêmico que assola o país, não havendo falar, pois, em perda da vigência normativa. Precedente. 6. Destarte, o decisum merece ser reformado com o fito de prorrogar automaticamente as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020. 7. Apelação criminal conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0660138-29.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0660583-47.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

Apelante: M. P. do E. do A..  
Promotor: Davi Santana da Câmara.  
Apelado: R. R. da S..  
Defensor P: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIAS DE FATO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante se irrisignifica contra a



absolvição do Acusado, tendo em vista que o nobre Magistrado, a despeito da comprovação da autoria e da materialidade na instrução criminal, não acolheu o pedido insito na Denúncia, concluindo pela ausência de provas a sustentar uma condenação.2. Compulsando os Autos, verifica-se assistir razão ao douto Parquet, pois a materialidade e a autoria da contravenção penal de Vias de Fato, em ambiente doméstico, restaram sobejamente comprovadas, em especial, por meio dos depoimentos da Vítima, em delegacia e em Juízo, do Boletim de Ocorrência, das Medidas Protetivas de Urgência e, ainda, do depoimento do Réu.3. No que se refere aos depoimentos da Vítima, estes são firmes e coesos, ao afirmar que, no dia do fato, o Réu, seu cunhado, ao chegar em casa, local onde reside vários membros da família, iniciou uma discussão, agredindo-lhe com socos e chutes, sendo necessário a intervenção de seu esposo, irmão do Apelado.4. Ora, “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 12/12/2018).5. Lado outro, é cõgnito de todos que, com a Lei Maria da Penha, buscou-se oferecer uma maior proteção à Mulher, aplicando-se penalidades mais severas para qualquer grau de violência doméstica da qual ela for Vítima, não sendo possível considerá-la irrelevante, pois o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, que não pode ser relativizado por se tratar de direito constitucionalmente protegido.6. De fato, a autoria e a materialidade do delito encontram-se, perfeitamente, comprovadas no conjunto probante, não havendo razão a se cogitar em absolvição, fundamentada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.7. Com efeito, as provas são contundentes em confirmar a prática da contravenção penal, e as pequenas divergências entre os depoimentos não são capazes de macular a versão apresentada pelo Parquet, devidamente comprovada pela prova oral colhida na fase extrajudicial e, posteriormente, corroborada perante o insigne Juízo a quo, sob o crivo de contraditório e ampla defesa.8. À vista disso, faz-se imperioso reformar a sentença de piso, a fim de condenar o Réu, pela prática do delito de Contravenção Penal de Vias de Fato, inserto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIAS DE FATO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante se irressignava contra a absolvição do Acusado, tendo em vista que o nobre Magistrado, a despeito da comprovação da autoria e da materialidade na instrução criminal, não acolheu o pedido insito na Denúncia, concluindo pela ausência de provas a sustentar uma condenação. 2. Compulsando os Autos, verifica-se assistir razão ao douto Parquet, pois a materialidade e a autoria da contravenção penal de Vias de Fato, em ambiente doméstico, restaram sobejamente comprovadas, em especial, por meio dos depoimentos da Vítima, em delegacia e em Juízo, do Boletim de Ocorrência, das Medidas Protetivas de Urgência e, ainda, do depoimento do Réu. 3. No que se refere aos depoimentos da Vítima, estes são firmes e coesos, ao afirmar que, no dia do fato, o Réu, seu cunhado, ao chegar em casa, local onde reside vários membros da família, iniciou uma discussão, agredindo-lhe com socos e chutes, sendo necessário a intervenção de seu esposo, irmão do Apelado. 4. Ora, “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 12/12/2018). 5. Lado outro, é cõgnito de todos que, com a Lei Maria da Penha, buscou-se oferecer uma maior proteção à Mulher, aplicando-se penalidades mais severas para qualquer grau de violência doméstica da qual ela for Vítima, não sendo possível considerá-la irrelevante, pois o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, que não pode ser relativizado por se tratar de direito constitucionalmente protegido. 6. De fato, a autoria e a materialidade do delito encontram-se, perfeitamente, comprovadas no conjunto probante, não havendo razão a se cogitar em absolvição, fundamentada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 7. Com efeito, as provas são contundentes em confirmar a prática da contravenção penal, e as pequenas divergências entre os depoimentos não são capazes de macular a versão apresentada pelo Parquet, devidamente comprovada pela prova oral colhida na fase extrajudicial e, posteriormente, corroborada perante o insigne Juízo a quo, sob o crivo de contraditório e ampla defesa. 8. À vista disso, faz-se imperioso reformar a sentença de piso, a fim de condenar o Réu, pela prática do delito de Contravenção Penal de Vias de Fato, inserto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0661671-57.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes**

Apelante: F. I. M. F..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Sérgio Enrique Ochoa Guimarães (OAB: 7834/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Géber Mafra Rocha.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 593 DO STJ. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. IDADE DA VÍTIMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Incabível a tese de atipicidade material da conduta, pois todos os elementos do tipo penal se encontram presentes, bem como inaceitável a aplicação do princípio da insignificância, pois a dignidade sexual, uma das condições básicas do direito social e dos direitos humanos, não pode ser reduzida à mera bagatela.2. Ademais, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estupro de vulnerável, em face da expressividade da lesão jurídica e da alta reprovabilidade social e moral do comportamento do agente.3. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes.4. A ideia de vulnerabilidade da vítima, que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal, tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade. 5. É certo que o nomen iuris que a Lei 12.015/2009 atribuiu ao citado preceito legal estipula o termo “estupro de vulnerável”. Entretanto, a vulnerabilidade não integra o preceito primário do tipo. Em verdade, o legislador estabelece três situações distintas em que a vítima poderá se enquadrar em posição de vulnerabilidade, dentre elas “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos”. Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta. 6. Ademais, o tipo não faz nenhuma presunção, mas tão somente proíbe que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como aqueles mencionados no § 1.º do art. 217-A, do CP. Logo, conforme dito anteriormente, existe um critério objetivo